



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MOSSORÓ - DPF/MOS/RN

Assunto: **Cumprimento de decisão**

Destino: **NUMIG**

Processo: **00525.004106/2018-09**

Interessado: **RONG LIN E OUTROS**

Ciente do expediente anexado.

Observando os autos do processo SEI n. 08068.000965/2018-67, relacionado ao caso em apreço, verifico que o documento n. 6668712 se trata, em verdade, de efetiva decisão administrativa proferida pela Chefia desta descentralizada, necessitando, apenas, de sua publicação nos moldes da decisão judicial apresentada.

Ante o exposto, à SEC/GAB, para enviar o processo 08068.000965/2018-67 eletronicamente à DELEMIG/RN, nos mesmos moldes do Despacho n. 8722120, inserido no presente procedimento.

IGOR CESAR CONTI DE ALMEIDA

Chefe da DPF/MOS/RN- Em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR CESAR CONTI DE ALMEIDA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/03/2019, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10139924** e o código CRC **577B1A7A**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MOSSORÓ - DPF/MOS/RN
Rua Jornalista Jorge Freire nº100 - Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59607410
Telefone:(84) 3323-8329 - http://www.pf.gov.br

Ofício nº 169/2018-DPF/MOS/RN

Mossoró/RN, 14 de Maio de 2018.

A Sua Senhoria, a Senhora
Liliana Miranda Barra
Advogada - OAB/RN 2812
Avenida João do Escóssia, 39, sala 02 - Centro
CEP: 59.603-025 - Mossoró/RN.

Assunto: **envio decisão acerca de requerimentos.**

Referência: **Processo nº 08068.000965/2018-62.**

Senhora Advogada,

1. Cuida-se de decisão acerca dos requerimentos dos estrangeiros **Srs. Rong Lin e Shibing Gan**, registrados no dia 09/05/2018, os quais requerem, em síntese: a) a nulidade da multa administrativa (R\$ 5.000,00) aplicada em infringência ao art. 209, II, da Lei nº 13.445/2017 ou que, levando em consideração a sua hipossuficiência, que tal valor seja reduzido a R\$ 100,00 e b) a nulidade do processo administrativo, por não observância dos trâmites legais, que solicita o seu pedido de refúgio, em especial a não publicação da decisão deferindo ou não o pleito no sítio da PF, indo de encontro, em tese, ao princípios do contraditório e da ampla defesa inerentes ao exercício da cidadania.
2. Instado a se manifestar o setor NUMIG, responsável pela aplicação da multa/processo administrativo, contrapôs os argumentos da defesa, em relação ao item "a" informa que **os estrangeiros foram devidamente notificados sobre o processo**, todavia permaneceram inertes e, ademais, a publicação no sítio da PF só será obrigatória se não houver a devida notificação ou para divulgação da decisão de recurso. Já em relação ao item "b", relata que **na fixação da pena de multa consideram-se a situação econômica do autuado e do infrator, a gravidade/circunstância do fato e a reincidência.**
3. Além disso, o enquadramento da alegação de hipossuficiência não se almodou às hipóteses legais, já que durante todo o tempo de permanência no país, **os requerentes desempenhavam funções laborativas, ainda que de maneira irregular, na empresa Gira Comércio de Roupas Eirelle - ME, recebendo, em tese, salário pelo desempenho dos seus serviços.**
4. No tocante à reincidência, saliento que a **primeira infração dos requerentes ocorreu no dia 14/11/2017** e teriam como prazo máximo de permanência no Brasil **até do dia 12/02/2018**, não obstante **não houve a intenção de sair do país ou procurar a Polícia Federal para se**

regularizarem, mantiveram-se, portanto, trabalhando e residindo de maneira irregular.

5. Isto posto, com base nos argumentos trazidos pelo setor NUMIG, os quais perfilho integralmente, **INDEFIRO os pedidos dos requerentes**, atestando a legalidade do processo administrativo de refúgio e mantenho a aplicação da multa (R\$ 5.000,00) por desrespeito ao art. 209, II, da Lei nº 13.445/2017.
6. Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR, Chefe de Delegacia**, em 14/05/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6668712** e o código CRC **CBCE23DD**.